

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de Guará

Registro: 2014.0000005164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos de Apelação 0002638-08.2007.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que são apelantes NÉSPOLO GRATUITA) e NORBERTO (JUSTIÇA **AGRO CARNES** ALIMENTOS ATC LTDA, são apelados DIEGO PERES ELEUTÉRIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Orlando Pistoresi RELATOR

Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de Guará

Voto nº 25.969

Apelantes: Norberto Néspolo; Agro Carnes Alimentos ATC Ltda.

Apelados: Diego Peres Eleutério de Carvalho; Tokio Marine Seguradora

S/A

Juiz de Direito: Rodrigo Miguel Ferrari

Acidente de veículo - Legitimidade passiva da contratante dos serviços de transporte.

A empresa contratante do serviço de transporte é sua beneficiária econômica, justificando sua responsabilidade por eventual dano causado a outrem, vez que assumiu o risco de que a atividade realizada em seu proveito causasse dano a terceiro.

Acidente de veículo - Indenização - Solidariedade - Proprietário do veículo - Reconhecimento.

Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos eventualmente causados culposamente pelo permissionário.

Indenização - Dano moral - Quantificação.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades.

Recursos improvidos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo ajuizada por Diego Peres Eleutério de Carvalho contra Norberto Néspolo e Agro Carnes Alimentos ATC Ltda. julgada procedente em parte pela sentença de fls. 1.020/1.025, com embargos de declaração interpostos por Agro Carnes rejeitados às fls.1.032, e acolhidos em parte os da Tokio Marine Seguradora S.A. às fls. 1.049, e que condenou Roberto José, Norberto Néspolo e Agro Carnes Alimentos



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de Guará

ATC Ltda., solidariamente, ao pagamento da indenização de danos materiais no valor de R\$ 15.375,00, corrigidos monetariamente da época do acidente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, determinou a entrega do veículo aos requeridos, e os condenou ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 79.700,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, bem como julgou procedente em parte o pedido secundário para condenar a denunciada ao ressarcimento apenas do valor a ser pago pelo requerido a título de danos materiais, facultado o pagamento direto ao autor, caso em que o veículo deverá ser entregue à seguradora, reservado o direito de regresso do que lhe couber, e, em razão da sucumbência recíproca da lide principal, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais a que deram causa, isento o autor e o requerido Norberto do pagamento, visto que beneficiários da assistência judiciária gratuita, e, em razão da sucumbência também recíproca na lide secundária, custas pro rata e honorários advocatícios pelas partes a seus respectivos patronos, isento o denunciante porque beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o requerido Norberto Néspolo sustentando ilegitimidade passiva ao argumento de que não detinha o bem (caminhão) que estava arrendado para o corréu Roberto José. Aduz não ser responsável pelo pagamento da indenização por danos materiais e morais, afirmando que este deve ter reduzido seu valor, tudo a justificar o provimento do recurso para reforma da sentença (fls. 1.037/1.043).

A corré Agro Carnes Alimentos ATC Ltda. também recorreu alegando ilegitimidade passiva tendo em vista que com o condutor Roberto José havia contrato de transporte, inexistindo vínculo de preposição. Afirma inexistir nexo causal com a conduta praticada, de modo que não pode ser responsabilizada pelos danos causados, tudo a justificar o provimento do recurso (fls. 1.052/1.063).

Recursos tempestivos e respondidos, preparado apenas o da corré Agro Carnes por ser o requerido Norberto beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 1.066/1.074), anotado agravo retido às fls.746/752, deixando a douta Procuradoria Geral de Justiça de apresentar manifestação (fls.1.084/1.085).

É o relatório.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de Guará

Conquanto o agravo retido interposto por Agro Carnes não tenha sido reiterado em razões de apelação, a matéria delineada se confunde com as questões no apelo aduzidas e, portanto, será também objeto de análise oportunamente.

Os recursos descomportam provimento.

Segundo resulta da inicial, em 08 de junho de 2005, Paulo César de Carvalho, pai do autor, conduzia o veículo modelo Gol, placas DDU 9850, acompanhado de Solange Peres Eleutério Carvalho, mãe do autor, e de Gabriele Peres Eleutério de Carvalho, irmã do autor, pela rodovia Prefeito Fábio Talarico, sentido Franca/São José da Bela Vista, quando teve a trajetória interceptada pelo caminhão marca Mercedes Benz, placas BKK 7889, de propriedade de Norberto Néspolo, conduzido por Roberto José que prestava serviços para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, ocasionando a morte de seus familiares, sofrendo o autor prejuízos materiais e morais que pretende ver ressarcidos.

A sentença recorrida entendeu que Roberto José, Norberto Néspolo e Agro Carnes Alimentos ATC Ltda são responsáveis pelos danos sofridos pelo autor em decorrência do acidente, disposição que, por escorreita, merece subsistir.

Verifica-se que, conquanto a corré Agro Carnes Alimentos ATC Ltda rejeite a existência de relação empregatícia com o condutor do caminhão, Roberto José, reconhece que utilizou-se dos serviços de transporte por ele prestados, certo que na ocasião do acidente o condutor transportava sua carga.

Em outras palavras, a referida corré (Agro Carnes) é beneficiária econômica do transporte, justificando sua responsabilidade por eventual dano causado a outrem, vez que assumiu o risco de que a atividade realizada em seu proveito causasse dano a terceiro.

E nos termos do art. 932 do Código Civil, a responsabilidade da corré (Agro Carnes) decorre do fato de que o transportador atuava como seu preposto.

Por isso que sobre a questão o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou julgado, relativamente à legitimidade de parte, "verbis": "Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Contrato de



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de

Guará

fretamento e transporte de pessoal. Legitimidade passiva da contratante. A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" (STJ, 3ª T., Resp 325.176-SP, j. 06.12.2001, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Deste modo, não há como afastar-se a legitimidade passiva da corré Agro Carnes Alimentos ATC Ltda nem sua responsabilidade pelos danos causados ao autor.

De outra parte, a legitimidade do corréu Norberto Néspolo também restou evidenciada.

Permitindo que terceiro conduza seu veículo o proprietário é responsável solidário pelos danos eventualmente causados culposamente pelo permissionário.

A respeito da questão posta anota Carlos Roberto Gonçalves que: "A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa. Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação, cit., p.54, n. 6.2), razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima freqüentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente" ("Responsabilidade Civil", 6.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 628).

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento segundo o qual "Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção *iuris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. Recurso conhecido e provido" (REsp n.º 62.163/RJ, 4.ª Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09.03.98).

A apontada existência de contrato de arrendamento firmado com o condutor do caminhão, que, pelos seus termos e condições, consubstancia verdadeiro contrato de locação (fls. 591/594), não se mostra



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de Guará

suficiente a afastar a responsabilidade do proprietário em ressarcir os danos causados ao autor.

Destarte, fica mantido o reconhecimento da responsabilidade solidária do corréu Norberto Néspolo pelos danos causados ao autor em razão de ser o proprietário do veículo envolvido no acidente.

E consoante se depreende das provas dos autos, sobretudo a conclusão do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 137/181), a culpa foi bem atribuída ao condutor do caminhão, Roberto José. Restou expressamente definido que: "Baseado na análise dos elementos técnicos-materiais colhidos no local em conjunto com os informes obtidos sou levado a admitir que o condutor do veículo com placa de licenciamento BKK 7889 (caminhão) trafegava pela Rodovia Fábio Talarico, no sentido de direção São José da Bela Vista/Franca, quando na altura do km 54+300m, não tomando as devidas cautelas, ingressou na faixa do contra fluxo (contramão de direção) em direção ao acostamento e à alça de saída do Restaurante Lanchonete Buritizal desobedecendo a placa de regulamentação de trânsito que indica ser proibido adotar este sentido de direção, quando interceptou a trajetória normal do veículo com placa de licenciamento DDU 9850 (Gol) que trafegava em sua mão de direção, no sentido Franca/São José da Bela Vista, sendo que o condutor deste último veículo ainda tentou evitar o acidente freando-o e derivando-o para sua direita, quando ocorreu a colisão no acostamento situado defronte a esta citada alça de saída.

Após o embate inicial o veículo com placa de licenciamento DDU 9850 (Gol) girou 180º e foi arrastado por aproximadamente sete metros, e o veículo BKK 7889 (caminhão) tombou seu terço posterior do flanco direito sobre o veículo com placa de licenciamento DDU-9850 (Gol), quando estes imobilizaram-se conforme ilustram os diferentes anexos deste Laudo".

Assim, os danos sofridos pelo autor e proporcionados pela conduta culposa do condutor do caminhão acarretaram-lhe prejuízos materiais que justificam a imposição de sanção indenizatória.

Com relação aos danos morais, em decorrência da morte dos pais e irmão do autor, a reparação respectiva constitui justificável resposta à violação configurada devendo ser mensurada com moderação.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002638-08.2007.8.26.0213 - Guará - Foro de Guará

A reparação por dano moral dispensa a dilação probatória, até porque "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso, concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (*in* "Reparação Civil por danos morais", Carlos Alberto Bitar, 3ª ed., RT, 1998, p. 136).

Indenizar o dano moral é uma forma de compensar o sofrimento de dor e sentimento de perda da vítima, inibindo, ao mesmo tempo, o causador do dano, de modo a evitar que venha ele a provocar novos danos. E do acidente sofrido é induvidoso que foram causados danos morais, pelo abalo causado ao autor e de forma irreversível, representando a compensação econômica único meio para compensar o dano.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades.

Fixados esses parâmetros, e considerando-se o desconforto e sofrimento experimentados pelo autor, tendo em vista, por outro lado, o critério de proporcionalidade e razoabilidade do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, mostra-se razoável, nesse caso, a manutenção do valor fixado na sentença.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

Orlando Pistoresi Relator Assinatura Eletrônica